



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000390732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-14.2020.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante

----- é apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO  
Relator(a)  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 1000791-14.2020.8.26.0466

Apelante: -----

Apelado: -----

Comarca: Pontal - 1<sup>a</sup> Vara Judicial

Juiz (a) de 1º Grau: Joacy Dias Furtado

Órgão 2º Grau: 37<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 17114

**BANCÁRIOS** - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Alegação de descontos indevidos em conta corrente de seguro não contratado - Procedência - Relação contratual sujeita ao CDC - Súmula 297 do C. STJ - Operação impugnada que foi efetuada em terminal “Pin Pad” (teclado alfanumérico acoplado à estação de trabalho do gerente/caixa, dentro da agência), com utilização de cartão com chip e aposição de senha pessoal - Ausência de prova de prestação de serviço defeituoso ou de fraude de enquadramento em fortuito interno, não caracterizado, obstando incidência da Súmula STJ 479 - Precedentes - Vício de vontade que não se caracteriza da condição de idoso - Contratação que remanesce hígida - Valores devidos - Desinteresse exige prévio pedido de cancelamento - Ação improcedente - Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 04/03/2021 (fls. 158/162), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para declarar a inexistência do contrato de seguro, determinar a restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados, corrigidos dos desembolsos e com juros de mora da citação, além de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com atualização monetária desde o arbitramento (Súmula n.º 362, do STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e condenou a Seguradora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No recurso (fls. 165/186) a Seguradora tece considerações sobre os fatos e fundamentos da sentença; sustenta legalidade da contratação e limitação da inversão do ônus da prova; discorre sobre a ausência de comprovação dos danos materiais; impossibilidade de restituição dobrada por ausência de má fé; não caracterizado dano moral, cujo arbitramento deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e, que a correção monetária e juros incidentes sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir do arbitramento. Pede provimento do recuso para reforma do julgado

Contrarrazões a fls. 200/208.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 29/03/2021, é tempestiva e preparada (fls. 187/188).

O autor propôs a ação com a finalidade de ver declarados inexigíveis os descontos efetuados em sua conta corrente referentes a seguro, a partir do mês de julho de 2019, no valor de R\$ 47,90, tendo em vista inexistência de contratação e de autorização de desconto.

Os fatos se inserem no âmbito do CDC, posicionada a instituição financeira como fornecedora de produtos e serviços, relembrada a Súmula STJ 297 “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras .”, de modo que os princípios de proteção ao consumidor exigem sejam aplicados na relação individual, e do diploma consumerista a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII.

O Banco réu afirma regularidade da contratação efetivada mediante “clique único”, aposto “no Pin Pad - teclado alfanumérico acoplado à estação de trabalho do gerente / caixa” (fls. 42).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juntou proposta do seguro -----  
----- a apólice de renovação do seguro assinada eletronicamente, a  
apólice de renovação do seguro e suas condições gerais (fls. 87/146).

E informou que todas as contratações por assinatura eletrônica geram um número de segurança único (NSU), nele constando e data e hora exata da contratação, além de número do banco e da agência em que foi firmado o contrato. No caso dos autos, verifica-se que a contratação ocorreu em 02/07/2019, às 10:41h, já no horário de funcionamento da agência, banco 033 e agência 0711 (NSU = 69 JL 0033 969 IR0E 2019-07-02 10.41.14 0000 A0711H01) (fls. 52).

Também apresentou telas de seu sistema interno que demonstram a existência da contratação, negócio que jamais seria efetivado sem a utilização do cartão magnético e da senha de uso pessoal, que, ao fim, corresponde à aposição de assinatura digital, que confere autenticidade ao ato praticado.

As telas de fls. 54/55, demonstram que, de fato, a contratação apenas se efetiva com a utilização da senha. Primeiramente, é preciso clicar em “efetivar”, na sequência é selecionado o tipo em “clique único”, necessitando da presença do cliente no momento da efetivação da proposta. Por fim, há a solicitação ao cliente para digitar a senha, após o que aparecerá o aviso de que a operação foi validada com sucesso.

Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelo autor quando da manifestação à contestação, assim como não tiveram autenticidade questionada.

O autor apenas afirma ser idoso e que tem dificuldades em utilizar o caixa eletrônico, alegando que talvez a contratação tenha sido efetivada por prepostos do banco quando lhe auxiliaram a operar o terminal de autoatendimento. Em nenhum momento impugnou a alegação da ré de que a contratação se deu por “Pin Pad”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, das alegações e documentos, articulados e apresentados pelas partes, conclusão é que não restou caracterizado ato da parte da seguradora a caracterizar a irregularidade da contratação, inexistindo vício de vontade só do fato de se qualificar o autor como idoso, sendo que desinteresse na manutenção do vínculo securitário exige prévio pedido de cancelamento.

Nessa quadra, não havendo elementos para reconhecimento de prestação de serviço defeituoso (CDC, art. 14) ou fraude de enquadramento em fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479, inviável resulta acolhimento de declaração de inexigibilidade de valores, ou qualquer tipo de indenização por danos, de modo que a sentença segue substituída para improcedência, com inversão do ônus do decaimento, observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente pré-questionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**